



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451588

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2111016-51.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Regional do Butantã – 1ª Vara Cível

Processo número 0004670-69.2024.8.26.0704

MMª. Juíza da causa: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Agravante: Matheus Gabriel de Oliveira

Agravada: S. G. Prestadora de Serviços Eirelli

Decisão Monocrática nº 41703

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo (cópias de fls.58/59), que, nos autos da “ação de cobrança” (em fase de cumprimento do julgado), deferiu o pedido de penhora dos veículos “Fiat/Toro”, placas GBL9H94, e “Fiat/Mobi”, placas FRP7G72, e indeferiu os pedidos de pesquisa de bens em nome da Executada (via Infojud) e de inserção de bloqueio de circulação dos veículos.

Alega que inviabilizada a satisfação do crédito exequendo, que possível a realização de pesquisa de bens via Infojud e Arisp, que necessária a intervenção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, que cabível a inserção de bloqueio de circulação e licenciamento dos veículos, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a realização das pesquisas por meio dos sistemas Infojud e Arisp, e a inserção de bloqueio de circulação dos veículos “Fiat/Toro”, placas GBL9H94, e “Fiat/Mobi”, placas FRP7G72.

É a síntese.

O artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe ao Magistrado que zele pela duração razoável do processo, enquanto o artigo 797, *caput*, do mesmo Código determina que a execução deve atender, primordialmente, ao interesse do credor (a quem deve ser assegurada a forma mais efetiva de satisfação do crédito).

Ademais, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Nesse sentido, nada obsta a pesquisa (via Infojud) de bens e ativos financeiros de titularidade do Executado, salientando-se que o Provimento número 1.864/2011 do Conselho Superior da Magistratura prevê a atuação do Juízo no sentido de buscar informações através dos sistemas informatizados.

No mais, dispõe o artigo 845 do Código de Processo Civil que “Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros”, e o parágrafo primeiro daquele dispositivo legal estabelece que “A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos”.

Assim, correto o deferimento da penhora (por termo nos autos) dos veículos “Fiat/Toro”, placas GBL9H94, e “Fiat/Mobi”, placas FRP7G72, registrados em nome da Executada (fls.30 do processo originário), independentemente da localização dos bens, conforme o disposto no artigo 845, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- destacando-se que eventual terceiro prejudicado poderá arguir a invalidade das constrições em sede de embargos de terceiro (se o caso).

Cabe destacar:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 845, § 1º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE EXISTÊNCIA. PENHORA POR TERMO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA EFETUAR A CONSTRIÇÃO. EFEITOS PROCESSUAIS DA PENHORA IMEDIATOS. PREFERÊNCIA. SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS DISPOSITIVOS. NÃO VERIFICADO. (...)

5. Por força do art. 845, §1º, do CPC/15, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando se tratar de veículo automotor e for apresentada certidão que ateste a sua existência.

6. Quando requerida a penhora de veículo automotor por interesse do exequente, dispensa-se a efetiva localização do bem para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando, para tanto, que seja apresentada certidão que ateste a sua existência, nos termos do art. 845, §1º, do CPC/15.

7. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como assegura a produção imediata dos efeitos processuais decorrentes da penhora, como a garantia do direito de preferência (art. 797, caput, CPC/15), e reduz os riscos de ocultação de bens quando verificado hiato entre a lavratura do termo nos autos, a apreensão e a posterior entrega ao depositário.

8. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora de veículo automotor dos recorridos/executados à localização do referido bem, sob o fundamento de que a penhora de bens móveis pressupõe a imediata apreensão e a transferência de sua posse para o depositário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a localização do veículo automotor como requisito indispensável à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora, desde que sejam apresentadas as certidões do bem, na forma do art. 845, §1º, do CPC/15.” (STJ, Recurso Especial número 2.016.739/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 29.11.2022)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo Magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

A medida pretendida pelo Exequente (inserção de bloqueio de circulação dos veículos) transborda do razoável – destacando-se que inexistem elementos que demonstrem a intenção da Executada da ocultação dos veículos.

Cabe destacar:

Execução. Veículos penhorados. Renajud. Constrição que impede a circulação, transferência e mesmo o licenciamento. Pedido da executada para que a constrição recaia apenas quanto à transferência de modo a permitir a circulação e licenciamento dos veículos. Indeferimento. Agravo de instrumento. Impedir a circulação é medida excessiva. Realizada a penhora, basta a restrição para impedir alienações e transferência resguardando o direito de credor e de terceiros. Precedentes. Permitida a liberação dos veículos para licenciamento e circulação. Recurso provido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2142213-39.2016.8.26.0000; Relator Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/11/2016 g.n.).

Por fim, observo que incabível a apreciação do pedido de realização de pesquisa por meio do sistema Arisp, pois a matéria não foi objeto da decisão agravada, o que obsta a análise da matéria, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, para deferir a pesquisa (na Vara de origem) de bens em nome da Executada (por meio do Sistema Infojud).

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator